**COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ROSEIRA – GESTÃO 2020/2023**

**Decisão sobre impugnação**

Aberto o prazo para interposição de recursos contra candidaturas, foi apresentada impugnação por Joice Janice Silva de Oliveira Francisco, em 29/05/2019, que em síntese apresenta a seguinte situação e argumentos: Considerando o item 5.3. do edital, onde descreve que não poderá se inscrever para candidatura a pessoa que já tiver sido empossada em segundo mandato consecutivo até a data de 10/01/2013, bem como em regime de prorrogação, por período ininterrupto superior a 04 (quatro) anos. E que nesta situação estaria a senhora Fátima Oliveira de Castro, não podendo ela ter se inscrito para concorrer a candidatura.

Apresentada a impugnação, foi entregue ofício nº 06/2019 a candidata impugnada, no dia 30/05/2019, para que pudesse se defender caso fosse de seu interesse.

Aberto o prazo para defesa, foi protocolada em 31/05/2019, cujos argumentos se embasam no Projeto de Lei nº 1.783/2019, que originou na Lei nº 13.824/2019, que permite que sejam feitas novas candidaturas de forma ilimitada, conforme dispõe *“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.".*

É sabido que, as normas possuem hierarquia entre elas, e devem ser respeitadas, o princípio da legalidade obriga a todos a submissão as leis de forma que, estando o edital em desacordo com o que determina a lei maior, não poderá prevalecer, devendo ser respeitadas as normas em sua integralidade. Não poderia haver restrição da candidatura, de modo que durante o prazo de inscrições, já havia votação do mencionado Projeto de Lei acima, e a sua futura promulgação não poderia deixar de ser analisada aos casos práticos.

Ademais, mesmo que fosse considerado para fins de regime de prorrogação, o mandato tampão não ser aceito como impedimento, com fundamento no art. 2º, V, da Resolução do CONANDA 152/2012.

Sendo assim, a Comissão Especial Eleitoral, mantem a decisão de deferimento da candidatura da senhora Fátima Oliveira de Castro, por estar em conformidade com a Lei nº 13.824/2019.

Comissão Especial Eleitoral

Roseira, 19 de junho de 2019